



**AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2026 DO MUNICÍPIO DE DOUTOR
ULYSSES, ESTADO DO PARANÁ**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0037/2026**
Impugnação ao Edital

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001- 85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto, OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República e no item 23 e seguintes do Edital em epígrafe, diante de ilegalidades/irregularidades detectadas, apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO

1.1 Do cabimento da impugnação

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto a *“AQUISIÇÃO DE 02 GRUPO GERADOR DESTINADO A FORNECER BACKUP DE ENERGIA, LINHA DIESEL, MONTADO EM CONTÊINER, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 38 KVA/ 30 KW EM STAND-BY E 34 KVA / 27 KW EM PRIME POWER, TRIFÁSICO, 60HZ, 220/127 VOLTS. PARA AS UNIDADE DE SAÚDE DEP. ANÍBAL KHURY, E UBS HETTY ROSA DE MOURA E COSTA”*, conforme descrito no Edital.

Ocorre, foram constatadas algumas irregularidades/ilegalidades que merecem ser saneadas antes do eventual prosseguimento do processo de contratação.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, “a”, assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.** (grifou-se)

Ademais, o próprio Edital, em seu item 23 com fundamento na Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de impugnação, o que torna o presente petitório perfeitamente cabível.

1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 23 disciplina de forma expressa que, em até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o Instrumento Convocatório.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 08/06/2026 (segunda-feira), a data final para a apresentação do presente petítório é o dia 03/06/2026 (terça-feira), o que o torna perfeitamente tempestivo.

Para todos os efeitos, frise-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da limitação de horário para envio de impugnações:

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a *impugnação* pode ser feita de maneira remota, pela *internet*, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de *impugnação*, **não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite**.

Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS (grifou-se)

Ademais, registre-se que o sistema eletrônico da plataforma BLL COMPRAS encerrou o prazo para protocolo de impugnações à meia-noite do dia 02/06/2026, quando, em rigor, o prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à sessão pública somente se esgotaria em 03/06/2026. Ao computar o dia 02/06/2026 como integrante do prazo, a plataforma consumiu indevidamente um dia útil, encerrando o período de impugnação com 24 horas de antecedência em relação ao termo legal.

Tal conduta configura excesso de formalismo, expressamente vedado pelo TCU (Acórdão 969/2022-Plenário, *supra*), e não pode ser oposto à Requerente para obstaculizar o conhecimento da presente impugnação. Por essa razão, a PESA encaminha o presente petítório também por e-mail ao endereço licita.pmd@gmail.com, canal oficial de contato da Superintendência de Compras e Licitações do Município de Doutor Ulysses divulgado no próprio Edital, de modo a garantir o pleno exercício do direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, não podendo a Administração opor a limitação sistemática da plataforma como impedimento ao conhecimento e análise desta impugnação.

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

1.3 Da existência de irregularidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que “[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – *salvo previsão expressa da Lei* – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O Edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.¹

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte própria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para adequação de exigência editalícia, visando maximizar a participação de fornecedores no certame, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O descritivo do Item 01 - Gerador de energia, apresentado pelo Termo de Referência do Edital em epígrafe, contém as seguintes especificações técnicas para o produto a ser adquirido:

ITEM 01 –

Aquisição de Grupo Gerador, Linha Diesel, montado em Contêiner, com Potência mínima de 38 kVA/ 30 kW em Stand-by e 34 kVA / 27 kW em Prime Power, trifásico, 60Hz, 220/127 volts.

Ocorre, daquilo que se depreende do descritivo técnico, sempre com o máximo respeito, evidenciou-se alguns critérios técnicos que restringem a ampla competitividade do certame, conforme demonstrar-se-á adiante.

2.1 Das Especificações Técnicas

Precipuamente, de uma análise atenta dos descritivos técnicos constantes do Edital, constata-se que determinadas especificações impostas ao Item 01 não se mostram indispensáveis à execução regular do objeto, carecendo de fundamentação técnica e proporcionalidade. Tais exigências, ao extrapolarem os limites da razoabilidade, restringem indevidamente a competitividade, em afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Em especial, verifica-se que as seguintes exigências que não refletem as condições reais do mercado, tampouco apresenta justificativa técnica plausível para a sua fixação:

“potência mínima de 38 KVA / 30 KW em stand-by e 34 KVA / 27 KW em prime power”

¹ STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

2.2 Do embasamento técnico: norma ISO 8528 e fator de potência

Para a devida compreensão do ponto suscitado, é necessário esclarecer a relação entre potência aparente (kVA) e potência ativa (kW) nos grupos geradores.

A norma internacional ISO 8528, que rege os grupos geradores a combustão, estabelece que esses equipamentos são projetados com base em um Fator de Potência padrão de 0,8. Na prática, isso significa que a potência aparente expressa em kVA representa sempre uma grandeza superior à potência ativa real entregue pelo motor, sendo esta última, medida em kW, que define a capacidade efetiva de geração útil do equipamento.

Partindo desse referencial normativo, verifica-se que a exigência de 38 kVA pressupõe uma potência ativa de motor de 30,4 kW. Ocorre que esse valor fracionado não corresponde a nenhum padrão comercial de motorização existente no mercado. Os motores de combustão interna seguem séries de potência padronizadas pela indústria, e o padrão comercial consagrado para essa faixa é o motor de 30 kW de potência ativa, não de 30,4 kW.

Quando se parte desse motor padrão de 30 kW e se aplica o Fator de Potência previsto na ISO 8528, chega-se ao valor de 37,5 kVA, comercialmente tratado na faixa de 37 a 38 kVA. Esse é, portanto, o padrão de mercado correspondente ao motor de 30 kW, amplamente reconhecido e ofertado pela indústria.

Em síntese, um gerador de 37,5 kVA entrega exatamente os mesmos 30 kW de potência ativa que a Administração necessita. A diferença de 0,5 kVA em relação ao valor fixado no Edital não representa qualquer ganho real de desempenho, correspondendo tão somente ao arredondamento de um valor que, na prática, não existe como produto comercial padronizado.

A imposição de 38 kVA como mínimo estrito, sem admitir a faixa padrão de mercado de 37,5 kVA, provoca um efeito diretamente excludente sobre equipamentos que atendem integralmente ao interesse público pretendido. Isso porque:

- (i) não existe, no mercado, motor comercial de potência ativa entre 30 kW e 30,4 kW; e
- (ii) a exigência de 38 kVA, ao pressupor um motor de 30,4 kW inexistente como padrão comercial, fomentaria, na prática, o fornecimento de equipamentos com motorização superior (31 kW ou mais), gerando especificação desnecessária e sobrecusto sem contrapartida técnica, em violação ao princípio da economicidade.

Nesse contexto, a especificação é duplamente ilegal: restringe indevidamente a competitividade (ao excluir o padrão comercial 37,5 kVA) e viola a economicidade.

Neste turno, destaque-se que a descrição do objeto nos termos em que realizada viola diretamente o objetivo imediato da licitação, que é, senão, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, eis que menos licitantes poderão participar do certame.

De primordial, importa evidenciar que a exigência de quadro de transferência automática acoplado ao gerador se mostra excessivamente restritivo e prejudicial a qualidade e segurança do objeto licitado uma vez que a medida indicada reduz o desempenho do gerador.

Nesse sentido, para garantir o cumprimento do interesse público e assegurar a excelente prestação de serviço com qualidade e segurança, insiste-se que a prática mais

recomendada internacionalmente é a flexibilização da potência, que em nada afetará a execução do objeto.

Ou seja, faz-se imprescindível a ampliação dos critérios estabelecidos pela Administração Pública, especialmente ao considerar que a medida indicada não se mostra a mais viável e benéfica para Administração Pública e para os administrados, necessária a alteração do Edital e ampliação dos critérios técnicos.

É dizer, em termos constitucionais, só se pode exigir dos licitantes as condições indispensáveis à regular execução do objeto contratual.

Desse modo, impor especificações excessivas e desarrazoadas, mantendo-se inflexível frente a naturais diferenças de fabricação, implica afronta ao regramento legal aplicável ao certame e restringe a isonomia e a competitividade entre os licitantes, violando, portanto, princípios constitucionais expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Neste turno, destaque-se que a descrição do objeto nos termos em que realizada viola diretamente o objetivo imediato da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que reduz artificialmente o universo de concorrentes aptos a participar do certame, comprometendo a competitividade e a economicidade que devem nortear o processo licitatório.

Em casos análogos, é o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão 1973/2020-Plenário; Data da sessão: 29/07/2020; Relator: WEDER DE OLIVEIRA (grifou-se)

Diante disso, requer-se a reavaliação técnica para ajustes conforme os itens acima elencados, com a consequente adequação do descritivo trazido pelo próprio Edital e pelo Termo de Referência, de modo a refletir as condições reais do mercado e permitir a participação de equipamentos com desempenho equivalente, em estrita observância aos princípios da ampla competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado do TCU:

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, **com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade, evitando-se tanto a deficiência como o excesso de caracterização do objeto.**

Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Diante do exposto, as adequações propostas se mostram tecnicamente viáveis e juridicamente fundamentadas, preservando a funcionalidade e o desempenho do equipamento,

promovendo a ampla competitividade e garantindo que o certame seja conduzido em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Novamente, frise-se que a presente impugnação possui o objetivo de ampliar a competitividade do certame epigrafado, na linha do posicionamento do TCU:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame **devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**

Acórdão 2441/2017-Plenário; Data da sessão: 01/11/2017; Relator: AROLDO CEDRAZ (grifou-se)

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à *competitividade* do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.** O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

Acórdão 7289/2022-Plenário; Data da sessão: 11/10/2022; Relator: VITAL DO RÊGO (grifou-se)

Assim, percebe-se, das decisões acima, que a Administração deve garantir a prevalência do princípio da ampla competitividade e o da isonomia entre os participantes de certames licitatórios.

Desta forma, quando da impugnação do Edital as cláusulas impugnadas devem ser revistas de forma criteriosa pelo responsável pela licitação, para sanar eventuais ilegalidades.

Ademais, importante frisar que a Súmula 222 do TCU determina que **“as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”** É dizer, as decisões acima colacionadas devem ser observadas por esta municipalidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, vez que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação, para que, ao final, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, seja promovida a alteração do edital em epígrafe, para:

a) Que haja a revisão técnica das especificações constantes no Edital e seus Anexos, para ampliar a competitividade, nos seguintes termos:

a.1) A alteração da especificação de potência do objeto licitado para admitir expressamente geradores na faixa padrão de mercado, passando a constar: "potência mínima de 37,5 KVA (38 KVA) / 30 KW em stand-by", em conformidade com a norma ISO 8528 e com os padrões comerciais consagrados para motorizações de 30 kW.

b) Subsidiariamente, na remota hipótese de a presente impugnação não ser provida, **requer-se** a apresentação de justificativa devidamente fundamentada para o não provimento do pedido, nos termos do acórdão nº 1973/2020 do Plenário do TCU.

Por fim, a PESA requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.
Curitiba/PR, data da assinatura digital.

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
76.527.951/0001-85
ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO
53287-OAB/PR
Gerente Jurídica